

TC 004.499/2000-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Luiz Antonio da Costa Nóbrega e outros.

Assunto: Solicitação de parcelamento de multa.

Trata-se de requerimento do responsável Sr. Luiz Antonio da Costa Nóbrega – CPF 246.177.337-87, ex Procurador Chefe do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, sobre *parcelamento de multa para que seja feito em 12 parcelas (peça 157)*, referente ao processo de Tomada de Contas Especial instaurada com vistas a apurar acordos administrativos lesivos ao erário, celebrados entre os responsáveis pelo extinto DNER e os representantes dos patrulheiros rodoviários federais.

2. Em Sessão Ordinária do Plenário de 8/10/2008, o Tribunal, mediante Acórdão 2202/2008, retificado pelo Acórdão 635/2009-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente aos pagamentos das importâncias ali mencionadas (item 9.2 do acórdão), e aplicou-lhes a multa, com fulcro no art. 57 da lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Irresignado com a condenação sofrida, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório que, consoante Acórdão nº 35/2012, o Tribunal, na Sessão Plenária de 11/5/2011, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Consoante Acórdão 3064/2012-TCU-Plenário, o Tribunal conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo responsável em face do Acórdão 35/2012, e negou-lhes provimento.

5. Cumpre registrar que o responsável em comento impetrou recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo (p. 162).

Ante o exposto, submete-se os autos à relatora *a quo*, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, com base no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, com proposta no sentido de que o Tribunal:

a) autorize o pagamento da multa do Senhor Luiz Antonio da Costa Nóbrega aos cofres do Tesouro Nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

b) alerte o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

c) determine o retorno dos autos a esta Secretaria com vistas à adoção das providências quanto à cobrança executiva das demais dívidas dos responsáveis, conforme autorizado pelo item 9.4 do mencionado Acórdão 2202/2008-Plenário, preliminarmente ao encaminhamento do novo recurso à Secretaria de Recursos.

Secob Rodovia, em 17 de junho de 2013.

Arsenio José da Costa Dantas
Secretário